



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



EXMA. SRA. DRA. JUIZA FEDERAL DA 5ª VARA EM GOIÁS

Proc. nº 00.0002046-0

AÇÃO PENAL

R.: CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL E O/

022574  
18 SET 1981  
PROCURADORIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos supra epigrafados, por seu Procurador que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V.Exa. apresentar suas RAZÕES DE APELAÇÃO, augurando sejam as mesmas devidamente acolhidas em segundo grau, para que a sentença recorrida seja reformada nos pontos ora abordados, adequando-a, mais apropriadamente, permissa venia, aos fatos e à lei.

Termos em que,

P. Deferimento.

Goiânia, 18 de setembro de 1.992

*Alves Roberto da Cunha Lima*  
CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



R A Z O E S D E A P E L A Ç Ã O

NOBRES JULGADORES:

1. Assumindo, interinamente, a 5ª Vara Federal em Goiás, agora especializada em matéria penal, o culto magistrado sentenciante, em pouco tempo, fez uma autêntica limpeza na mesma, despachando um número significativo de processos, a atestar a sua enorme capacidade de trabalho, aliando-a aos seus sólidos conhecimentos jurídicos. Deu assim, S. Exa., a tão ansiada satisfação à comunidade nacional e internacional, que aguardava ansiosa a punição dos responsáveis pelo mais grave acidente radiológico ocorrido no Universo.

2. Três pontos, contudo, não satisfizeram a este Ministério Público Federal, daí haver manifestado, através do recurso próprio, sua irresignação.

3. O primeiro deles, quanto ao seguinte tópico da sentença (fls. 2654/55):

"noutro passo, seguindo a determinação do § 4º do art. 121 do C. Penal, por terem os crimes resultado de inobservância de regra técnica de profissão, aumento-a de 1/3 (um terço), o que redundaria numa condenação final de 3 (três) anos e 2 (dois) meses, mas como não se pode exceder o máximo da sanção prevista na sanção do § 3º do mesmo art. 121, hei por bem em fixar e tornar definitiva a pena de detenção dos réus CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA E FLAMARION BARBOSA GOULART em 3 (três) anos."

4. Houve, data venia, um pequeno equívoco de S. Exa., vez que, na hipótese, tratou-se da aplicação de uma causa de aumento e não de uma agravante, esta sim não podendo ir aquém, ou além, do mínimo ou do máximo da pena cominada. Já o mesmo não ocorre nos casos de aumento ou diminuição, como no feito em tela, em que se pode exceder, para mais, ou para menos, os limites legalmente impostos à determinada pena.

5. Nesta oportunidade, nos socorremos do claro ensinamento de nosso saudoso mestre, o insigne

G.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



penalista BASILEU GARCIA (in " Instituições de Direito Penal" , vol. I, tomo II, pág. 790):

"Ficou dito que a quantidade a aumentar ou diminuir em face de uma agravante ou uma atenuante calcula-se sobre a pena base. Também sobre a pena-base se calcula o aumento ou diminuição decorrente de causas especiais de aumento ou diminuição. É o que resulta do art. 63.

As causas especiais de aumento e as de diminuição podem fazer a pena baixar aquém do mínimo ou elevar-se além do máximo.

6. Por essa razão, caso mantida a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos, faz-se necessário mudar-se esse ponto, para que a pena chegue ao limite encontrado pelos cálculos do nobre magistrado, sem, todavia, a redução por ele feita, quedando-se a pena, portanto, nos 3 (três) anos e 2 (dois) meses de detenção.

7. Parece-nos, todavia, que além disso, apesar de tentar fazer uma decisão salomônica, em que procurou ficar exatamente no meio dentre os limites indicados pelos dispositivos penais aplicáveis, no caso, s.m.j., a solução não deu ao caso o tratamento adequado.

8. De certo, o acidente com o Césio 137, trouxe a Goiânia e ao Brasil consequências graves e alarmantes. A discriminação despontou tão logo o fato ficou conhecido. Nenhum produto saído do Município, Estado, ou mesmo do País, passou a ser recebido não sem grandes reservas, trazendo prejuízos da mais alta monta a essas três esferas de atuação.

9. Mas, acima de tudo, o prejuízo físico, moral e psicológico das vítimas diretas e indiretas pelo infausto acontecimento, esse é imensurável.

10. Se ainda estivéssemos na era do Código de Hamurabi ou similares, provavelmente a pena adequada seria o encarceramento dos culpados enquanto estivessem lesionadas as suas vítimas, e aí suas penas seriam perpétuas, pois se sabe que os ferimentos resultados da radiação são recidivos, quiçá carregados pelos feridos durante toda a vida. E convenhamos: não seria uma punição justa? Ultrapassada, porém, essa fase, temos que para um caso de tão graves consequências, fruto de uma irresponsabilidade inominável de pessoas portadoras de curso superior, profundas conhecedoras da capacidade letal do aparelho abandonado, o máximo da pena ainda

G.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



será o mínimo. E quem considerar tal circunstância um exagero, que leve em conta os quatro homicídios, as dezenas de feridos, com suas dores atrozes e principalmente, que veja o video-tape em que a menina Leide Ferreira das Neves, de tão somente seis anos, se agarra à sua boneca, como se estivesse se agarrando à própria vida!

11. Por essa forma, julgamos que ao caso, face à extensão e extrema gravidade do seu resultado, impõe-se aplicar a todos os responsáveis, a sanção máxima cominada aos delitos, devendo a pena-base ficar em 3(três) anos de detenção(e não dois), aplicando-se sobre ela os 2/3 pela continuação(art. 71 do C.P.) e mais 1/3 pelo aumento previsto no § 4º do art. 121 do C.P.), dando, tudo somado, um total de 6 anos de detenção, com as consequências daí decorrentes.

12. Finalmente, entende este MPF que, no tocante à absolvição do denunciado AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, não se houve o duto julgador com o habitual acerto.

13. De fato, com relação a esse Réu, assim ficou assentado na denúncia vestibular (fls. 06-vol. 1):

"Com a mudança do Instituto Goiano de Radioterapia-IGR, da Av. Paranaíba, o prédio ficou abandonado, sendo que em 04 de maio de 1987, o Dr. Amaurillo contratou pedreiros para retirar do prédio: telhas, janelas, portas e outros materiais de construção. Tal foi feito, e no momento que tal material era transportado, a Polícia Militar o impediu de ficar com o material que foi levado para um depósito do IPASGO, o dono do imóvel. Com tais medidas, o local ficou totalmente abandonado, sem telhado, portas ou janelas, completamente aberto ao acesso de quem quer que seja."

E ainda(fl. 13-vol. 1):

"O Dr. Amaurillo Monteiro de Oliveira ao retirar as portas e janelas da Clínica permitiu o acesso de todos e qualquer um a seu interior e à bomba de Césio ali abandonada."

14. Sua absolvição se baseou no fato de que não mais era proprietário do IGR, bem como por não saber que a cápsula radioativa ainda se encontrava no antigo imóvel(fl. 2.653).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



15. Com todo respeito, a conclusão entremostra inaceitável. Se é verdadeiro que já não era mais sócio do Instituto desde 1.985, continuava clinicando na sua antiga sede, tendo perfeita noção dos aparelhos que a compunham, em especial daquele que abrigava o Césio-137, que antes fora de sua propriedade. Tanto que sabia de sua existência (ou na pior das hipóteses, deveria presumir dela), que assim ordenou à pessoa encarregada de remover os materiais de construção que guarneciam o imóvel:

"Dr. Amaurillo solicitou que retirasse telhas, madeiras, esquadrias e outros materiais de construção do antigo prédio onde funcionava o Instituto Goiano de Radioterapia, à Av. Paranaíba nº 1.587, esquina com a Av. Tocantins;...que segundo recomendações do Dr. Amaurillo, não era para mexerem no citado cômodo, já que o mesmo estava guardando um equipamento pesado, que seria transportado para um outro local; que constatou que o citado cômodo estava intacto, totalmente fechado;"

(Dep. de Paulo Marcílio Gonçalves-fls. 70-vol.1)

"que no início do trabalho de demolição ali estivera o Dr Amaurillo recomendando que só não mexesse em um cômodo que fica à direita no prédio de quem entra pela Av.Paranaíba; que segundo ele que havia um aparelho perigoso e que o cômodo deveria permanecer trancado como estava;"

(Idem, fls. 1.385-vol. 7)

16. Esse depoimento se encaixa com o do próprio denunciado, que à fls. 1.441-vol. 8), assim declarou:

"que recomendou ao Paulo que não mexesse na porta de chumbo que veda o cômodo onde se encontrava o Aparelho de Césio-137; que disse-lhe que não adentrasse o cômodo que ali havia um aparelho perigoso;"

17. Note-se a profunda irresponsabilidade desse profissional, o qual sabendo que no local se achava um "aparelho perigoso", mandou um leigo para lá, a fim de proceder à demolição do imóvel, quando ele próprio deveria estar presente para fazê-lo, face ao potencial lesivo da bomba de Césio-137, que poderia ser atingida até mesmo pelo trabalho dos pedreiros que ali acorreram.

18. O fato é que a demolição da Clínica acabou despertando os "catadores de rejeitos", ROBERTO DOS SANTOS ALVES e WAGNER MOTTA para a peça que se achava no seu interior, caracterizando o seu abandono pelo próprio estado do imóvel, como se pode ver pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



depoimento de ambos:

"4-Estava dentro de uma clínica abandonada em uma sala, sem porta e sem janela. A peça era visível da rua. Local de fácil acesso."

(Dep. de Wagner Motta-fls. 118)

"3- O local estava com portas trancadas? Não havia porta. A sala onde a peça se encontrava estava aberta? Completamente, não havia telhado, nem portas.

40. Tinha consciência de que a peça pertencia a alguém? Ela estava abandonada." (Dep. de Roberto dos Santos Alves-fls. 1.973-vol.9).

19. Esse fato, narrado pelo Delegado da Polícia Federal em seu relatório (fls. 305-vol. 2), também chamou a atenção de seu colega do Estado, que à fls. 2.005-vol. II) assim dispôs sobre a conduta desse médico:

"O Dr. Amaurillo Monteiro de Oliveira, retirando do prédio enfocado grades, portas, vitrões, material elétrico, hidráulico e o telhado, fez dele uma ruína, acentuando ainda mais sua aparência de abandono. Mesmo tendo sido proprietário do aparelho de Césio 137 e conhecendo o potencial de perigo que ele continha, e sabendo-o ali sem proteção, agiu de maneira extremamente irresponsável."

20. E para se ver se essa demolição foi ou não uma das causas que levaram à tragédia, basta imaginar que, se a casa estivesse inteira, com suas portas, janelas, telhado, etc. ela seria visada pelos "catadores de rejeitos"? Ela não seria respeitada pelas pessoas de bem que por ali passassem, excetuados, é claro, os marginais, os "amigos do alheio", o que não era o caso dos dois infelizes catadores? Enfim, quem em sã consciência não vê a culpa desse profissional, mandando para a demolição da Clínica uma pessoa totalmente despreparada, para uma missão que exigia um especialista, como ele, que facilmente poderia prever que aquele empreiteiro não tinha condições para lidar com peça sumamente perigosa e que, num erro, poderia causar transtornos inimagináveis; quem não reconhece que, deixando a casa em ruínas ele não apenas pôs à mostra o equipamento altamente destruidor, mas igualmente incentivou a sua apanha, pela suposição óbvia de que estava abandonado, como se acontecer com construções semi-destruídas e o que nela se contém?

9.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



21. A coisa chega às raias do absurdo quando se constata a incrível mesquinhez desse Réu, sendo ele um homem rico, fazendeiro, que evidentemente não precisava de portas, janelas e telhas já desgastadas pelo tempo, que sua fortuna permitia adquirir novas e sem uso.

22. Por isso, confia o Ministério Público Federal que seja reformada, identicamente, esta parte do julgado, condenando-se o Dr. AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA da mesma forma que os demais denunciados, por ter sua ação concorrido para o devastador resultado final, como medida da mais absoluta

J U S T I Ç A !

Goiânia, 18 de setembro de 1.992

*Delso Roberto da Cunha Lima*  
DELSON ROBERTO DA CUNHA LIMA  
Procurador da República